

P.T.A. nº. 45738

EXERCÍCIO 2012

**CONTRIBUINTE: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL**

RELATOR: JOSÉ NASCIMENTO DE AGUIAR

BREVE HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde a mesma alega o seguinte: que o município competente para receber o ISSQN é o da sede da empresa, que o valor para base de cálculo é o valor do serviço e não o valor do bem, e que já houve pagamento integral no município sede da empresa, em apertada síntese é o que consta nos autos.(fls.157/163)

Insta ressaltar que o município diligenciou no sentido de que a Recorrente apresentasse documentos complementares, fls. 166, o que não foi atendido na integralidade pela Recorrente.

Ressalta-se ainda que o documento de fls. 169/171, apenas ratifica o recurso interposto, apresentando apenas cópia de julgados.

Em síntese é o que consta nos autos.

DA ADMISSIBILIDADE

As ponderações do ilustre Presidente deste conselho, em juízo preliminar de admissibilidade, fls. 188, são adotadas neste ato, como minhas razões de decidir, concordando integralmente com a admissibilidade reconhecida.

VOTO

Da alegação de domicílio fiscal ser na sede da Recorrente.

Conforme se extrai do recurso ora analisado, a Recorrente alega que o domicílio fiscal para pagamento do ISSQN é o de sua sede, lugar onde supostamente ocorre a efetiva contratação.

Neste tópico, acusamos que foi solicitado pelo município, fls. 166, que a Recorrente apresentasse as provas que dariam razão às suas alegações, o que não foi atendido, apenas se pautando em ratificar o recurso apresentado, bem como juntou decisões judiciais de casos supostamente análogos ao ora analisado, fls. 169/185.

Lado outro, às fls. 170, a própria Recorrente admite que “*A entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem, que deram em Uberaba-MG, são procedimentos acessórios, preliminares que não guardam nexos com eventual fato gerador do ISSQN.*”

Ora se desde a entrega de documentos, até a efetiva entrega do bem se opera no Município de Uberaba/MG, não se pode admitir que o simples fato de a aprovação ocorrer na sede da Recorrente, seja motivo suficiente para que o imposto devido, ISSQN, seja recolhido naquele município.

Por certo, o lançamento e o recolhimento do imposto ISSQN, deve ocorrer no município em que ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não no local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte.

Este é o entendimento pacífico dos tribunais, vejamos:

*TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1. Leasing financeiro. Incidência. Entendimento assentado pelo STF em sede de recurso repetitivo. Após a manifestação da suprema corte no recurso extraordinário n. 592.905/SC, de relatoria do Exmo. Min. Eros grau, julgado em 2.12.09, impossível não se admitir a incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, na modalidade leasing financeiro. 2. Lançamento e recolhimento do tributo. **Competência. Município em que ocorreu a prestação do serviço. O lançamento e o recolhimento do imposto ISS devem ocorrer no município em que ocorreu a efetiva prestação do serviço, e não no local da sede do estabelecimento da empresa contribuinte.** 3. Base de cálculo na hipótese de arbitramento. Valor integral da operação. Exegese do art. 148 do CTN. "A base de cálculo do ISS incidente nas operações de arrendamento mercantil será o valor total dos serviços prestados, ou seja, o valor integral da operação realizada, definida por arbitramento a partir dos valores constantes nas notas fiscais (...)" (STJ, EDCL no AGRG no AGRG nos EDCL no RESP n. 979.670/SC, Rel. Min. Humberto Martins, segunda turma, j. 28.4.09). 4. Multa fiscal aplicada no percentual de 500% sobre o débito. Percentual excessivo fixado sem qualquer justificativa. Redução necessária para o patamar mínimo previsto na Lei Municipal (200%). A natureza da multa aplicada sobre o débito fiscal é sancionatória, tendo ela a função de punir o contribuinte indolente com suas obrigações tributárias, de modo a desestimular o pagamento em atraso e, sobretudo, o não recolhimento do tributo. No entanto, "no momento em que a legislação não dispõe acerca dos critérios objetivos para aplicação da pena, mas tão somente torna discricionário ao administrador a sua graduação, por certo, que, para*

aplicar-se a multa no patamar mais elevado, faz-se necessária a sua motivação" (TJSC, AC n. N. 2010.078081-7, Rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24.2.11), a qual, inexistindo, permite sua redução para o patamar mínimo legal. Sentença reformada apenas para aumentar o valor da multa. Apelo da autora desprovido. Recurso adesivo, em parte, provido. (TJ-SC; AC 2008.054976-4; Brusque; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho; Julg. 24/10/2012; DJSC 07/11/2012; Pág. 287) CTN, art. 148 (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A competência para a tributação do ISS é matéria infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada. 2. O acórdão do tribunal de origem teve a seguinte ementa: "Ação anulatória c/c declaratória. ISS. Arrendamento mercantil. Adoção da Súmula nº 18 deste pretório e da Súmula nº 138 do STJ. Alegada nulidade do lançamento. Não ocorrência. Satisfação dos requisitos do art. 142 do CTN. Base de cálculo do tributo. Valor total da operação. Decadência. Termo inicial (art. 173, I, do CTN). Comprovação com relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada. Competência local da prestação do serviço. 1. A contar da edição da Súmula nº 18 deste tribunal de justiça, que repete o enunciado da Súmula nº 138 do STJ, tem-se entendido que "o ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis". Embora esta não seja a convicção pessoal deste relator, adere-se a ela em nome da segurança jurídica. 2. Não há cogitar em nulidade do lançamento fiscal se é possível verificar o fato gerador e os demais aspectos atinentes à formação do crédito tributário (art. 142 do CTN). 3. "a base de cálculo do leasing – Disciplinado na Res. n. 2.309/96 e n. 2.465/98-, como nos demais serviços abrangidos pelo ISS, corresponde ao valor integral da operação. Embora constituído de figuras contratuais que, ab initio, seriam atingidas por outros tributos, desmembrá-lo geraria intransponíveis dificuldades por estarem estas figuras em forma imperfeita e acarretaria tamanha impropriedade equivalente a negar-lhe a existência jurídica como instituto próprio. [...]". 4. O Superior Tribunal de Justiça "pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso em que não ocorre o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (precedente: (...)). na hipótese, constatou-se a consumação da decadência em relação a diversas obrigações relacionadas na notificação de débito impugnada, razão por que devem ser excluídas do crédito tributário. 5. **"nos casos de ISS sobre serviços prestados em local diverso do domicílio do prestador, a competência tributária territorial é do município no qual este é prestado, onde ocorre a exteriorização da riqueza. Nos casos de arrendamento mercantil, apesar de o domicílio virtual concentrado é um único ente federado (de alíquota usualmente reduzida), as operações são realizadas em todo território nacional através das revendedoras. Ainda que conste do contrato localidade diversa, na realidade o arrendatário dirigiu-se à revendedora para obter o veículo, mesmo tendo feito isso por arrendamento mercantil"** (Ap. Civ. N. 2006.041613-9, Des. Francisco Oliveira Filho). Prover o

reexame necessário e, com fulcro no § 2º do art. 515 do CPC, julgar parcialmente procedente a ação. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 843.914; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 08/11/2011; DJE 02/12/2011; Pág. 24) (grifo nosso)

Insta esclarecer, mais uma vez, que sequer foi juntado aos autos documentos que comprovassem a alegação de centralização das liberações na sede da empresa, bem como contratos que evidenciassem as alegações trazidas em sede recursal, sendo que desta forma a Recorrente não se desincumbiu deste ônus.

Assim sendo, resta evidente que o Município de Uberaba é legitimamente competente para exigir da Recorrente o ISSQN, razão pela qual, neste tópico, julgo improcedente o recurso apresentado.

Da alegação de utilização de valor do bem e não do serviço

A base de cálculo do Leasing é o valor do serviço realizado e não o valor do bem, entretanto no caso sob análise, destacamos que os valores ali colacionados, salvo melhor juízo refere-se ao valor do serviço e não do bem.

Por certo, caso estivesse sendo utilizado o valor do bem, a Recorrente apresentaria nestes autos, cópia dos contratos que evidenciassem esta prática, se não o fez, é porque inexistente qualquer irregularidade.

Desta forma, no que se refere a alegação de utilização do bem, nada a deferir, julgo improcedente.

Da alegação de pagamento realizado no Município de Brasília/DF

Alega a Recorrente tratar o presente feito de demanda já paga, entretanto, uma vez que a mesma recolheu, indevidamente o imposto devido, não se pode admitir a alegação de quitação do imposto.

Se o imposto devido ao Município de Uberaba, não foi recolhido para este, deverá ser a Recorrente condenada a fazê-lo, não podendo se valer da alegação de que já o fez em outra localidade, razão pela qual julgo improcedente a alegação.

DECISÃO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos, bem como pelas razões aqui apresentadas, julgo improcedente o Recurso Administrativo interposto.

UBERABA, MG- 14 DE MAIO DE 2013

JOSE NASCIMENTO DE AGUIAR

RELATOR